



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 095/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **2010001-2023-CPL-PMSAT**

LICITAÇÃO Nº: **9/2023-2410001-PE-PMSAT**

MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO**

TIPO: **MENOR PREÇO POR LOTE**

ASSUNTO: **ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO) COM FINALIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.**

Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 9/2023-2410001-PE-PMSAT. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS (AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO), PARA DOAÇÃO ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, EM CUMPRIMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ. PLANO DA LEGALIDADE. REGULARIDADE DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCLUSÃO.

I – DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria, a Comissão Permanente de Licitação/CPL, por intermédio de seu Presidente, fez devido encaminhamento do ora procedimento licitatório, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS (AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO), PARA DOAÇÃO ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, EM CUMPRIMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ a consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório ao norte, consoante o Edital de Pregão Eletrônico 9/2023-2410001-PE-PMSAT, notadamente, quanto à fase externa do certame. Como também no que concerne à homologação.

Feito o sucinto relatório, passo a fundamentar.

II – DO MÉRITO

Residem os termos da consulta, na viabilidade de utilização da modalidade pregão eletrônico para a contratação do objeto ora ventilado.

A proposta encontra guarida nos diplomas legais, a saber:

Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes.



Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

Acrescendo, vejamos o § único da Lei Federal nº. 10.520/2002, dispondo dessa maneira:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a utilização da modalidade licitatória ora analisada, se amolda adequadamente ao objeto a ser contratado.

No que pertine ao sistema de Registro de Preços, encontramos previsão no art. 15 da Lei nº. 8.666/93 observemos então:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

Superadas as considerações acerca da modalidade licitatória escolhida.

Insta, delinear considerações à luz e disciplina da Lei Federal nº. 8.666/1993, que estabelece normas gerais para licitações e contratos públicos. Estabelecendo liame entre licitações e orçamento no art. 7º, § 2º, inciso III, segundo assim dispõe:

Art. 7º. As licitações para execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitadas quando:

III –houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a ser executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

III – DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

No que concerne ao ato homologatório, cabe aqui, fazermos sucinta digressão acerca do ato administrativo integrante do processo licitatório.

Disciplina o art. 43, VI, da Lei n.º 8.666/1993 que compete à autoridade administrativa deliberar quanto à homologação da licitação.

Acrescenta, ainda, o art. 4º, XXI, da Lei 10.520/2002 que” **homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital” (grifo nosso).**



Marçal Justen Filho, em sedimentada doutrina, preleciona que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”¹ e didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

*Preliminarmente, **examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital.** Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. **Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito.** A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. **A decretação da nulidade, deverá ser proporcional à natureza à extensão do vício.** Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifo nosso)*

Nessa mesma linha, Lucas Rocha Furtado assegura que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”².

Mediante todo o exposto, insta frisar que o presente parecer visa o exame da observância dos atos praticados com a lei e o edital. Assim considerado, eventual constatação de alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, assim como a eventual anulação do certame.

Concluindo-se, dessa forma, pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á, puramente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a conveniência

IV – DA FASE INTERNA DO PREGÃO

A chamada fase interna do pregão voltada para aquisição de bens e serviços comuns encontra amparo no artigo 3º, *caput*, da Lei 10.520/2002. Sendo ela, objeto de análise preliminar por esta Procuradoria.

A chamada fase interna do pregão voltada para registro de preços encontra amparo no artigo 3º, *caput*, da Lei 10.520/2002. Sendo ela, objeto de análise preliminar por esta Procuradoria, que

¹In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.

²In Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 276.



emitiu o Parecer Técnico nº 090/2023 o qual se manifestou favorável pelos atos formais praticados na fase interna.

Na disciplina da Lei do Pregão, cabe a autoridade investida de competência, entre outras especificações, prescrever a justificativa da necessidade de contratação, além de definir o objeto do certame, com a sinalização do respectivo preço.

Disso resulta, que as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise encontra-se no bojo da análise e aprovação jurídica da presente manifestação.

A mercê dos elementos editalícios cumpre dizer que a fase preparatória do pregão voltado para o registro de preços, pode ser compartimentada nesses grupos: **(i) justificativa para o registro de preços, (ii) definição do objeto, (iii) aferição do preço de mercado, e (iv) demais atos preparatórios relacionados ao registro de preços.**

Insta, ademais verificar a explícita designação do pregoeiro e da correspondente equipe de apoio, assim como a regularidade do edital.

V – DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Objetiva a licitação propiciar ampla concorrência. Instaurando entre os interessados: materialidade isonômica. Com expressa vedação à Administração de incluir parâmetros nos instrumentos convocatórios, cláusulas atentatórias ao caráter competitivo do certame, conforme artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
§ 1º É vedado aos agentes políticos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

No mais, disciplina a lei em comento, que nas compras o edital indicará, obrigatoriamente, o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, sem indicação de marca, inteligência de seus artigos 15, § 7º, I, e 40.



In casu, o procedimento ora objetiva o registro de preços de materiais técnicos, insumos hospitalares e materiais de uso laboratorial as demandas da secretaria municipal de saúde de Santo Antônio do Tauá.

Da análise quantitativa e qualitativa do objeto licitado. Bem como a pluralidade de marcas presentes nas propostas ofertadas, não vislumbramos quaisquer restrições ao competitivo. Portanto, entendemos desse modo, sem maiores digressões, superado este ponto.

VII – DA AFERIÇÃO DO PREÇO DE MERCADO

O artigo 3º, III, da Lei do Pregão, deve o órgão, ou mesmo, a entidade promotora da licitação, constar dos autos do procedimento o orçamento corresponde ao objeto da licitação.

Observamos nos autos do processo em análise, visando tomar ciência dos preços praticados no mercado. Que a Administração diligenciou junto aos fornecedores, obtendo para os itens pretendidos o valor médio, que serviu de parâmetros para a aceitabilidade das propostas.

Não há nesse ponto óbices a serem suscitados.

VIII – DA FASE EXTERNA DO PREGÃO

No tocante a convocação dos interessados, apenas uma empresa enviou proposta mas a mesma ocorreu como determina o Decreto n.º 10.024/2019, através de aviso publicado na imprensa oficial nacional, bem como no Sítio Eletrônico Oficial do órgão promotor da licitação, como definido no artigo 20 do referido decreto. Com as informações pertinentes como o objeto da licitação, dia e horário.

IX – DA CLASSIFICAÇÃO E ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS

Disciplinam os incisos X e XI da Lei n.º 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 4º [...]

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Consoante a ata da sessão pública. Resta evidenciado a negociação entre a Pregoeira e os licitantes presentes. Cujas propostas receberam ordenação com base no critério de menor preço. Portanto, estando de conformidade com o instrumento convocatório. Cumprindo o disposto no inciso XI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002.

X – DO CREDENCIAMENTO

A licitante, a saber: **BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS, CNPJ: 24.011.497/0001-01**, foi declarada credenciada, por atender às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira e a regularidade trabalhista.



No que pertine à regularidade fiscal, consta nos autos prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e no Cadastro de contribuintes do Estado do Pará. Relacionado ao seu ramo de atividade, com compatibilidade ao objeto contratual.

Comprovou estar regular junto a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Além da fazenda Estadual e Municipal.

No que tange à qualificação técnica, a licitante apresentou atestados oriundos de pessoas jurídicas de direito público. Que faz prova do desempenho daquelas em atividade correspondente às características, quantidades e prazos do ora certame.

Por mais, foram apresentadas as declarações de regular atendimento aos requisitos de habilitação. E de cumprimento ao artigo 27, V, da Lei n.º 8.666/1993. Norma decorrente e constante no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal³.

XI – DA CLASSIFICAÇÃO E ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS

Disciplinam os incisos X e XI da Lei n.º 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 4º [...]

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Apresentadas as propostas de preços pelas empresas participantes do certame. Verificados o cumprimento dos requisitos exigidos nessa fase. A comissão divulgou o resultado dos valores por item conforme se pode conferir na ata da sessão pública.

Cujas propostas receberam ordenação com base no critério de menor preço. Portanto, estando de conformidade com o instrumento convocatório. Cumprindo o disposto no inciso XI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002.

XII – DA FASE DE DO ENVIO DE LANCES

A fase de envio de lances que se encontra regulada no artigo 30 do Decreto n.º 10.024/2019, onde os licitantes poderão encaminhar os lances exclusivamente por meio de Sistema Eletrônico, de forma sucessiva, até a obtenção de preços mais favoráveis à Administração, que será informado em tempo real aos licitantes. Culminando com a declaração do vencedor.

XIII – DA DECLARAÇÃO DO VENCEDOR

Findada a fase de oferecimento de lances, a comissão licitante declarou vencedora do certame licitatório a empresa: **BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS, CNPJ:**

³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).



24.011.497/0001-01, com valor total do processo de R\$ 334.880,00 (TREZENTOS E TRINTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS).

Destarte cumpre essa etapa do procedimento na conformidade dos incisos VI e VII do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002. Bem como da lei 10.024/2019

XIV – DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LC 123/06 A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A empresa vencedora incorreu no exercício dos benefícios previstos pela Lei Complementar n.º 123/2006.

XV – DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO

Segundo o Decreto n.º 10.024/2019, que regula o Pregão Eletrônico, em seu artigo 45 a autoridade competente, depois de decididos os recursos, adjudicará o objeto e em seguida homologará o procedimento licitatório.

XVI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo:

Que com a análise criteriosa do presente certame. Observa-se o atendimento a todas as exigências aplicáveis à espécie, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, não havendo, portanto, óbices a sua adjudicação.

Assim sendo, é opinião desta Procuradoria que o procedimento licitatório até o momento realizado, reveste-se de condução regular. Desse modo, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE** pela contratação das licitantes vencedoras do certame.

À superior consideração do Senhor Prefeito Municipal de Santo Antônio do Tauá para ratificação e posterior publicação na forma prevista na Lei Orgânica do Município, observado os prazos legais.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santo Antônio do Tauá, 12 de dezembro de 2023.

AMANDA DE FRANÇA SARGES

Assessora Jurídica
Portaria nº 059/2022
OAB/PA: 28.387